

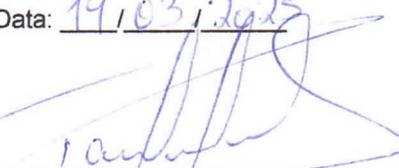


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 19/03/2025

Assinatura

PLL N° 48/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 02/07/2024.

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.713/2025

Ementa (assunto):

Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

02/07/2024

Para as Comissões:

1, 4, 7 e 8

Prazo das Comissões:

23/08/2024

Prazo fatal:

Turnos de votação:

único

Observações:

meia-entrada

Anotações:

02/07/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/08/2024).

11/07/2024 - Parecer Jurídico: Projeto apto com observação (p.05)

05/08/2024 - Parecer C8: prosseguir (22)

12/08/2024 - Pareceres C4 e C7: prosseguir (23)

19/08/2024 - Parecer C1 ref. projeto: prosseguir (25)

14/03/2025 - Incluído na O.D. da 07ª S.O. do dia 19/03/2025 (27)

19/03/2025 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis (28)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02
Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de espetáculo, exposições, feiras, além de praças, eventos esportivos e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Jacareí.

§ 1º Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

§ 2º Ficam proibidos os estabelecimentos de alterarem os valores do ingresso inteiro em virtude desta Lei.

Art. 2º O direito a que trata esta Lei será concedido anualmente, apenas no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de junho de 2024.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O referido projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada em diversas cidades e tem como objetivo garantir às mulheres, em alusão ao seu dia comemorado mundialmente em 08 de março de todos os anos, um momento de lazer, cultura e entretenimento. A data frisa a importância da mulher na sociedade e a história da luta pelos seus direitos.

É comum nesse dia as pessoas homenagearem as mulheres com flores, presentes, mensagens e frases. Em alguns lugares, ocorrem conferências e eventos dedicados aos temas da igualdade de gênero, violência contra a mulher, conquistas e histórias de luta, feminismo, etc. Com a aprovação deste Projeto de Lei, teremos um leque ainda maior de oportunidades e uma tentativa de facilitação do acesso da Mulher à cultura, entretenimento, lazer e ao menos um momento que valorize sua existência.

Apesar de atualmente a mulher ter alcançado muitos direitos, a luta ainda continua, visto que ainda sofrem com o preconceito, a desvalorização e o desrespeito. Esta situação nos faz buscar incansavelmente ajustar essa defasagem que ainda existe em nossa sociedade, com matérias corretivas como esta. Afinal, todas as mulheres merecem o reconhecimento de seu valor.

A matéria é pacífica e de indiscutível interesse social, razão pela qual esperamos merecer o apoio dos nobres vereadores pela aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de junho de 2024.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



LEI Nº 2.517 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PUBLICADO

Em 13/12/2023

Publ. nº 1313

Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Saquarema.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de espetáculo, parques aquáticos e infantis, zoológicos, exposições, feiras, além de praças, eventos esportivos e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Saquarema.

§ 1º Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

§ 2º Ficam proibidos os estabelecimentos de alterarem os valores do ingresso inteiro em virtude desta Lei.

Art. 2º O direito a que trata esta Lei será concedido anualmente, apenas no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 12 de dezembro de 2023.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

05
SAJ

Referente: PLL nº 48/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

PARECER Nº 196.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Meia Entrada.

Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa instituir o direito à meia-entrada às mulheres, em eventos culturais, esportivos e de lazer, em todo dia 08 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, a autora informa que outras cidades já têm leis prevendo tal direito, o qual visa não só homenagear e valorizar as mulheres, mas também facilitar o acesso à cultura, entretenimento e lazer.

3. A autora também ressaltou a contínua luta contra o preconceito, a desvalorização e o desrespeito, que as agências bancárias hoje



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dispõem de locais apropriados para preservar a privacidade de seus clientes, e os próprios bancos estimulam o uso de aplicativos de celulares para várias transações.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereadora.

4. Cumpre anotar que no RE nº 987.981 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de lei que tratava do direito à meia entrada em Sorocaba, declarou a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico, motivo pelo qual não existe impedimento para a tramitação do projeto sob esse aspecto.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que esta não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



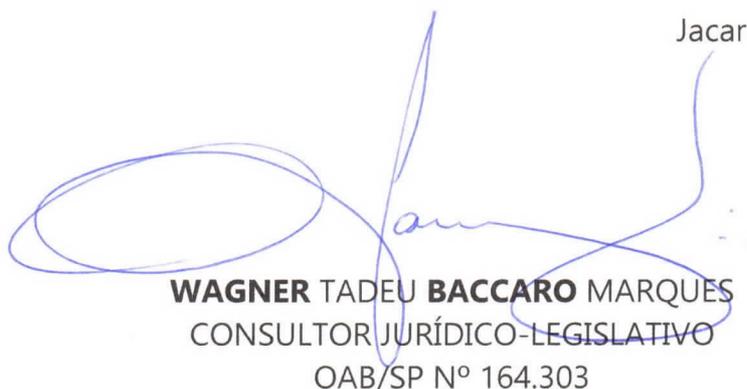
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; c) Educação, Cultura e Esportes; e d) Desenvolvimento Econômico.

4. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 04 de julho de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

A jurisprudência entende pela impossibilidade de tal proposta na esfera municipal.
Há 2 projetos similares que foram Arquivados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2023.0000654726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FLAVIO ABRAMOVICI, RAMON MATEO JÚNIOR, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de agosto de 2023.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Novo Horizonte

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte

Comarca: São Paulo

Voto nº 46.294

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.865/23, do Município de Novo Horizonte, que “assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências” – matéria de direito econômico, de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24, I, da CF – matéria já disciplinada em leis federais - Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada), as quais preveem concessão de meia-entrada para os mesmos grupos sociais abrangidos pela lei municipal impugnada – concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa concorrente suplementar dos municípios – ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado aos grupos sociais abrangidos - substituição das normas gerais pela legislação local, e não simples complementação – violação ao pacto federativo – arts. 1º, 18, 24, “caput”, incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE – ademais, infringência à isonomia e à livre iniciativa – precedentes deste OE e do STF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Novo Horizonte em face da Lei Municipal nº 5.865, de 08 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que, naquela municipalidade, “assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências”.

Alega ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal. Aduz que a norma impugnada extrapolou os limites



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



da suplementação legislativa permitida constitucionalmente aos municípios, uma vez que a matéria em questão já foi adequadamente disciplinada, sem espaço para complementação, por leis federais que concedem o máximo de 50% de isenção em entradas para eventos culturais e esportivos para idosos, deficientes, seus acompanhantes e estudantes dentro do território nacional. Ademais, inexistiria interesse local a justificar a atuação do município.

Deferida liminar para suspender a eficácia da lei (fls. 37/39).

A Câmara Municipal de Novo Horizonte prestou informações às fls. 47/51. Defendeu a constitucionalidade da lei, arguindo que se trata de matéria de competência concorrente, de interesse local, que apenas “disciplinou ação voltada à proteção de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 53).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça compreendeu que não violado o pacto federativo, podendo lei local ser mais protetiva que lei geral. Corroborando sua posição, opinou pela declaração de inconstitucionalidade parcial da lei, extirpando-se somente a expressão “até 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis” do art. 1º da Lei n. 5.865/23 (fls. 60/75).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei Municipal nº 5.865/23, promulgada após derrubada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



veto integral do Prefeito de Novo Horizonte (fls. 30/31) e constante do documento à fl. 32, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

LEI Nº 5.865, DE 08 DE MARÇO DE 2023

“Assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências”

Art. 1º - Fica assegurado o ingresso e assento em espetáculos culturais, shows artísticos e esportivos, promovidos no município ou realizados em áreas ou dependências pertencentes ao município, aos Idosos e Portadores de Deficiência Física e/ou Mobilidade Reduzida, gratuitamente ficando para essa destinação reservados, até 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a defesa da norma pelo Poder Legislativo Municipal, no que foi secundado, em essência, pela PGJ, o fato é que ela padece de inconstitucionalidade, por violação aos ditames do pacto federativo e também da isonomia.

A concessão de gratuidades para certos grupos de pessoas em eventos culturais e esportivos constitui tema de direito econômico, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes da federação, nos termos do art. 24, I, e 30, I, ambos da CF, consoante consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a concessão do direito de meia entrada em estabelecimentos de cultura e lazer trata de matéria afeta ao direito econômico, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, I, e 30, I, da Constituição Federal” (ARE 1307028/SP, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 09/02/2021, Publicação: 12/02/2021).

Pode-se acrescentar que a questão resvala ainda no art. 24, IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação) e XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF, ambas matérias igualmente de competência concorrente.

Assim, conforme o art. 24, § 1º, da CF:

Art. 24, § 1º, CF: No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

No caso, já existem normas gerais editadas pela União abordando a matéria no que se refere a idosos e portadores de deficiência, como pontuado pelo autor. Trata-se das Leis nºs 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada). Respectivamente em seus arts. 23 e 1º, § 8º, preveem 50% de desconto para idosos e portadores de deficiência (e para os acompanhantes destes, quando necessário), pessoas abrangidas pela lei municipal, em estabelecimentos de cultura e lazer.

Logo, a dúvida aqui, como bem formulado pela PGJ, é se, no âmbito da competência legislativa concorrente, a lei local poderia avançar sobre a lei geral, criando regras mais protetivas. No caso específico, indaga-se se a concessão de gratuidade para idosos e deficientes contrariou a norma geral de meia-entrada, em detrimento do pacto federativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A Corte Suprema já abordou a questão sob dois aspectos diversos.

No primeiro deles, pronunciou-se pela constitucionalidade de lei subnacional que estendeu o direito à meia-entrada para outras categorias que não só aquelas previstas na lei geral, como professores estaduais e municipais e doadores de sangue (e estudantes, quando ainda inexistia disciplina federal a respeito):

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente” (ADI 3753, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2022, Publicação: 29/04/2022 – grifos nossos).

O segundo viés, mais pertinente à presente ação, surgiu em debate sobre acórdão da 9ª Câmara de Direito Público deste TJSP.

O aresto desta Corte manteve sentença que declarou, incidentalmente e em favor de CINEMARK BRASIL S/A, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



inconstitucionalidade de lei municipal de Cotia que concedeu gratuidade a idosos em salas de cinema sediadas naquele município.

Esta a ementa do acórdão da 9ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. Ação ordinária. Lei Municipal que instituiu o acesso gratuito de idosos às salas de cinema de segunda à sexta-feira. Impossibilidade. Matéria já regulada em âmbito federal. Ampliação da benesse que padece de vício de inconstitucionalidade, ante a competência legislativa concorrente acerca da matéria. Precedente do C. Órgão Especial. Sentença de procedência mantida. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário desprovidos”. (Apelação Cível nº 1004552-59.2019.8.26.0152, Rel. Moreira de Carvalho, j. 11.12.2019).

A Segunda Turma do STF, em sede de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, manteve a decisão do órgão fracionário do TJSP, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA O INGRESSO GRATUITO DE IDOSOS EM SALAS DE CINEMA. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.028/São Paulo, Relator Min. Edson Fachin, Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.11.2022 – grifos nossos).

Refletindo sobre os dois julgados da Corte Constitucional, a conclusão a que se chega é que não viola o pacto federativo a extensão, por norma local, de meia-entrada a grupos sociais não contemplados por lei geral (como professores da rede pública estadual e municipal e doadores de sangue); no entanto, desrespeita a distribuição constitucional de competências legislativas a concessão de gratuidade a grupos sociais já beneficiados pela meia-entrada em lei geral, inexistindo “interesse local”, nos termos do art. 30, I, da CF, que justifique a desconsideração da disciplina nacional da matéria, dado que deve imperar a isonomia entre componentes de um mesmo grupo social agraciado. Com efeito, presumível que ausentes peculiaridades nos idosos e portadores de deficiência de Novo Horizonte que autorizem benefício maior que o já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



concedido aos demais.

O raciocínio do STF, como não poderia ser diferente, é revestido de lógica. Afinal, não se verifica confronto de leis quando a disciplina de meia-entrada subnacional recai sobre grupos não abrangidos pela norma federal. A porcentagem de isenção é a mesma, os beneficiados são outros além dos já previstos, ampliando-se a regra protetiva. Aqui há suplementação legislativa, cobertura de espaço não preenchido pela lei federal. Mas há contrariedade quando se majora a porcentagem de desconto de entrada para pessoas já compreendidas na norma geral, cujos limites restaram, desse modo, indevidamente ultrapassados.

Há que se pensar ainda no outro lado, isto é, nos agentes econômicos que exploram “espetáculos culturais, shows artísticos e esportivos, promovidos no município ou realizados em áreas ou dependências pertencentes ao município”. Para eles, haveria potencial de arrecadação financeira consideravelmente menor quando atuassem em Novo Horizonte. A consequência poderia ser a redução dessas atividades na cidade, gerando reflexo contrário à intenção da lei de estimular a cultura.

Como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes no precedente acima, o que ocorre nessa última situação não é suplementação, complementação da lei geral pela lei local, e sim “verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal”.

Logo, ao extrapolar a competência legislativa concorrente suplementar, a lei municipal feriu o pacto federativo inscrito nos arts. 1º, 18, 24, “caput”, incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (...).

Art. 18, CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30, CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 144, CE -Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O posicionamento do STF vai ao encontro da compreensão deste OE nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (...) - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente complementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. (...) AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2044346-12.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, 26.07.2017).

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 11.193/2002, do Município de Campinas, que estabelece a gratuidade de acesso de idosos às salas de cinema daquela localidade. Matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Lei que, entretanto, extrapola a competência complementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0018772-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente” (ADI nº 2023774-69.2016.8.26.0000, Xavier de Aquino, j. em 08.06.2016).

Destaca-se trecho do primeiro julgado acima, de relatoria do Desembargador Amorim Cantuária:

“Na hipótese, com já se destacou, a Lei Municipal defere a gratuidade de acesso a pessoas portadoras de deficiências em quaisquer casas de shows e eventos, culturais e esportivos do Município de Sorocaba. E, em que pese a louvável intenção do legislador de defesa do interesse das pessoas portadoras de deficiência, não se vê, de qualquer forma, a preponderância do interesse local sobre o nacional ou estadual, que autorizaria o Município a legislar a respeito, porquanto não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado da pessoa portadora de deficiência naquele Município em relação aos demais portadores de deficiência em todo o território nacional.”.

Por tudo isso, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.865/23, de Novo Horizonte.

Frise-se que não se ignora que controversa a questão. Mesmo nesse OE, pode-se coletar posições contrárias à aqui esposada (Direta de Inconstitucionalidade 2191625-31.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 24/06/2020). No STF, curiosamente, a mesma lei de Cotia entendida como inconstitucional pela Segunda Turma no precedente acima foi tida por constitucional pela Primeira Turma, nos Autos do ARE 1380096 AgR/SP, opostos pela REDECINE GRANJA VIANNA ADMINISTRADORA SPE LTDA, recurso de Relatoria da Ministra Rosa Weber, em julgamento ocorrido em 15.05.2023. Trata-se de peculiaridade do controle difuso de constitucionalidade. O fato é que, enquanto não houver compreensão pacificada vinculante sobre o tema, decisões conflitantes persistirão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Salienta-se, contudo, a ressalva feita pelo Ministro Alexandre de Moraes na apreciação do ARE da REDECINE:

“Sr. Presidente, conforme registra a Eminente Relatora, os precedentes do Plenário acerca da questão versam sobre o benefício da “MEIA ENTRADA”. Na presente demanda, a rede de cinemas questiona a constitucionalidade de norma municipal que concede a GRATUIDADE de ingresso às pessoas idosas – matéria sobre a qual não há precedentes colegiados nesta CORTE, nem mesmo de suas Turmas. Penso, Sr. Presidente, que nossa jurisprudência não ampara tão ampla benesse. Em primeiro lugar, porque vai além do que dispõe a legislação federal correlata, que assegura apenas a meia entrada (Lei 12.933/2013). Em segundo lugar, porque, considerando a larga faixa dos beneficiados e a inexistência de qualquer retribuição para a empresa de exibição cinematográfica, há sensível interferência na livre iniciativa. Portanto, acompanho a Eminente Ministra Relatora com ressalvas, por considerar inconstitucional a concessão de gratuidade total ao público idoso, sendo válido o benefício da meia entrada, conforme os precedentes do Plenário. É como voto”.

Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Lei Municipal nº 5.865, de 08 de março de 2023, do Município de Novo Horizonte.

VICO MAÑAS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

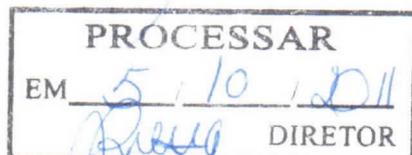
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI /2011

Concede meia entrada aos professores em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do Município de Jacaréí.

JH @



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É concedido aos professores da educação básica e do ensino superior das redes pública e privada deste Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, museus, feiras, exposições, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do Município de Jacaréí.

Parágrafo único. Serão beneficiados por esta lei os professores que devidamente comprovarem seu vínculo empregatício em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede neste Município.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ, 6 DE SETEMBRO DE 2011.


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Diobel da Didol's
Vereador – PSDB

AUTOR: VEREADOR DIOBEL DA DIDOL'S.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Protocolo Geral nº 1504 de 06/09/2011



Assunto: Projeto de Lei - Concede meia entrada aos professores em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do Município de Jacareí

Autoria: DIOBEL DA DIDOL'S - VEREADOR DO PSDB

PARECER 281 - JSM - AJ - 09 - 2011

O Nobre Vereador **DIOBEL DA DIDOL'S**, do PSDB, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede meia entrada aos professores em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do Município de Jacareí.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

O autor do projeto em questão pretende com a iniciativa a concessão do benefício aos professores da educação básica e do ensino superior das redes públicas e privada do Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado nos ingressos, como forma de incentivo à cultura, ao lazer, ao esporte e demais atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Neste sentido, o Artigo 1º do projeto assim descreve:

Art. 1º. É concedido aos professores da educação básica e do ensino superior das redes pública e privada deste Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, museus, feiras, exposições, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do Município de Jacareí.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador da propositura em questão, o tema abrange as chamdas relações de consumo de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da Constituição Federal de 1.988, que dispõe:

Art. 24. - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo

Assim, em que pese a justificativa do nobre Vereador, de que a propositura encontra amparo no princípio constitucional da valorização dos profissionais de ensino (artigo 206, V, da CF/88), a iniciativa impõe obrigações ao setor privado.

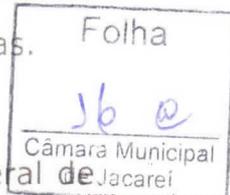


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Nesta esteira, no tocante ao interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I e II da Constituição Federal de 1.988, a intervenção nessa área, deve, portanto, atender o interesse público do interesse local, sem interferir no fluxo de caixa das entidades privadas.



Com arrimo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo há ofensa efetiva ao Princípio de Harmonia e Independência dos Poderes constituídos.

Art. 2º - CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Projeto de Lei apresentado está em desconformidade com os preceitos constitucionais basilares insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Existe, portanto, obstáculo que impede a regular tramitação do projeto em tela, uma vez que fere o Princípio da Legalidade, inserido no artigo 37 da CF de 1988, havendo aqui **invasão de competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal** para legislar sobre o assunto.

O projeto de lei ora examinado **não reúne condições de regular tramitação por patente vício de iniciativa** que atenta contra a constitucionalidade e a legalidade, ferindo o disposto no artigo 37 da CF de 1988 e por esta razão deverá ser **ARQUIVADO** na forma do artigo 88, inciso III, cc artigo 45 do vigente Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Deste modo, o projeto padece do vício de iniciativa e como tal **não pode ter regular tramitação.**

16 U@

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, sendo meramente opinativo e não vinculante, que se submete ao Senhor Consultor Jurídico para exame e providências, e remessa ao Senhor Diretor e a Presidência dessa Casa de Leis, para análise, considerações e ulteriores deliberações que se fizerem necessárias.

Jacareí, 13 de Setembro de 2011.

Jander
JANDER DE SIQUEIRA MARTINS

ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP 247.712

*gratuito o parecer
por seus
Fundamentos*

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Dr. Paschoal de Oliveira Dias Neto
Consultor Jurídico
OAB/SP 104.642

13/09/11

095



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona, e dá outras providências.

PROTOCOLO GERAL
Nº 083113 / 16 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

Folha
57 @
Câmara Municipal de Jacareí

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do valor integral cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em praças esportivas e similares, de propriedade ou administradas pelo Município, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural no Município de Jacareí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados casas de diversão os estabelecimentos e/ou locais onde se realizem ou se exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

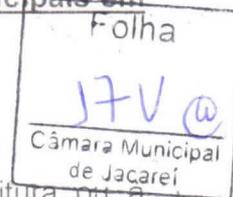
Art. 3º Serão beneficiados por esta Lei os servidores públicos municipais da ativa, bem como os aposentados e pensionistas.

§ 1º Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o servidor público municipal deverá provar a condição referida no caput deste artigo mediante a apresentação de qualquer documento expedido pelos órgãos da Prefeitura ou pela Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona, e dá outras providências. – Folha 2



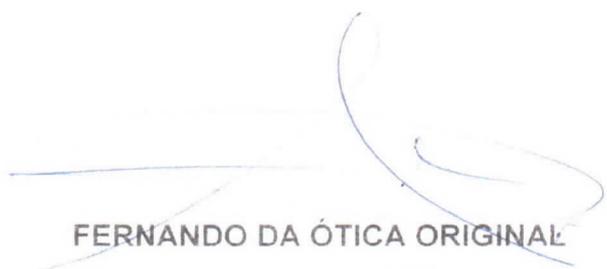
§ 2º Fica facultado aos órgãos da Prefeitura ou a Câmara Municipal de Jacareí fornecer ao interessado um crachá que venha a comprovar sua condição de servidor público municipal.

Art. 4º O Chefe do Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando esta Lei, inclusive prevendo a forma e órgãos responsáveis para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por parcerias privadas, permitidas pela legislação aplicável, que sejam necessárias ao cumprimento desta Lei, não acarretando nenhuma despesa à administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de maio de 2015.


FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 095 de 03/06/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a meia-entrada para servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade Material, violação ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Princípio da Igualdade.

AUTORIA: Vereador Fernando da Ótica

PARECER Nº 167 – JACC - CJL – 06/2015

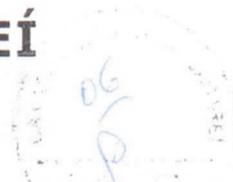
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Fernando da Ótica*, o qual pretende instituir a meia-entrada a todos os servidores públicos municipais em estabelecimentos que, em linhas gerais, fomentam a cultura e que sejam pertencentes ou administradas pelos Município de Jacareí.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Folha
18V @
Câmara Municipal de Jacareí

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em questão, resumidamente, versa sobre ferramenta de *promoção à cultura*, tal como previsto pela Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Já a iniciativa parlamentar para a propositura de ação legislativa dessa natureza, num primeiro momento não encontra óbice no rol de exclusividade estabelecido pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

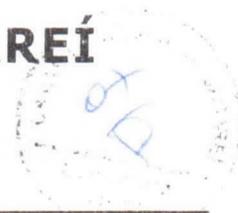
Todavia, embora não se vislumbre vício sob os aspectos anteriormente indicados, entendemos, salvo melhor juízo, pela existência de vício de **inconstitucionalidade** no conteúdo da norma.

Isso porque a propositura, da forma como proposta, esbarra em manifesta ofensa ao *princípio da igualdade*, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)



Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração de situação ou condição anormal que justifique a benesse. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*.

Nessa toada, embora seja indiscutível e preocupante a depreciação que anualmente corrói cada vez mais os vencimentos dos servidores públicos municipais, não se pode olvidar que eventual aprovação do projeto em comento culminaria em possível ofensa ao sobredito *princípio da igualdade*, diante da não concessão do mesmo benefício (meia-entrada) a servidores estaduais¹ e federais² que, sabidamente, sofrem da mesma mazela.

Idêntica situação se vislumbra, também, junto ao setor privado, onde as constantes variações do mercado atingem drasticamente tais trabalhadores, gerando alto desemprego, mormente face ao atual cenário de crise nacional³.

Assim, não se justifica a concessão do benefício da meia-entrada ao servidor público municipal, ao argumento de que seus vencimentos são

¹ <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/06/greve-dos-professores-de-sp-e-considerada-maior-do-estado>

² <http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/greve-> <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/o-fim-do-brasil-pode-ser-em-2015-diz-empiricus>

³ <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/o-fim-do-brasil-pode-ser-em-2015-diz-empiricus>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



insuficientes para desfrutar de atividades culturais, mas negar idêntica benesse ao padeiro, açougueiro, vendedor, motorista, em suma, trabalhadores que também recebem salários ínfimos e, principalmente, aos desempregados.

JGV@

Como se vê, **não** há justificativa plausível para a concessão do benefício da meia-entrada apenas para os servidores públicos municipais.

Para justificar o discrimen de se alcançar somente os servidores públicos municipais com a referida propositura, há de se apresentar sólida justificativa. O que **não** se vislumbra no atual estágio do projeto.

De mais a mais, embora a inobservância ao preceito constitucional da igualdade, por si só, já inviabilize a proposta legislativa em análise, verificam-se ainda diversos outros impedimentos.

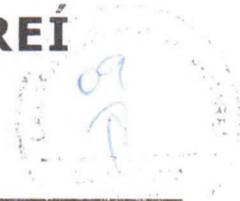
Consoante se infere dos documentos que instruem o presente parecer, embora alguns entes da federação já tenham editado leis com conteúdo semelhante, um estudo aprofundado acerca do tema, esclarece que a maioria foi vetada pelo Executivo e, aquelas sancionadas, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme ocorreu com a Lei Estadual Paulista nº 10.858/01, ADIn STF nº 3.753⁴.

Nesse contexto vale ressaltar que a competência legislativa municipal se restringe a *suplementar* (sem inovar!) a legislação federal e estadual,

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2386167>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



sempre observando o peculiar interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)



Um dos argumentos ventilados em ADIns desse jaez é que a concessão da meia-entrada se configura um assunto de *direito econômico*, o que, por força do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, competiria a União e aos Estados legislar concorrentemente, cabendo ao Município tão somente a competência de suplementar – sem inovar, repise-se – a legislação federal e estadual sobre a matéria. O que geraria vício formal, uma vez que violada a regra de competência constitucionalmente estabelecida.

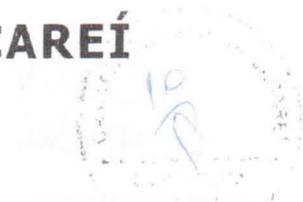
Acolhendo tais argumentos, verificar-se-ia que a proposta em análise **não** possui o peculiar interesse local, bem como extrapolaria o limite constitucional de suplementação.

Portanto, em que pese a notória importância e necessidade da medida proposta pela ilustre parlamentar, conforme exposto em sua sólida justificativa, em razão da violação ao preceito da igualdade, bem como a possível invasão a competência legislativa da União e dos Estados (art. 24, inc. I, da CF), verifica-se que o pleito apresentado não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do inafastável vício de iniciativa, há **inconstitucionalidade** insanável que obsta seu regular prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Embora seja indiscutível que a medida que se pretende implementar trará benefícios imensuráveis a parcela dos munícipes desta urbe, as máculas apontadas, impedem o regular desenvolvimento da propositura apresentada.

20/0

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46⁵, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei **NÃO** reúne condições de regular tramitação, diante dos óbices de inconstitucionalidade anteriormente apresentados.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a **existência de vícios de inconstitucionalidade** (ofensa ao princípio da igualdade, art. 5º, *caput*, da CF e art. 24, inc. I, da CF) no bojo do referido Projeto de Lei, obsta seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Todavia, acaso outro seja o entendimento dos ilustres parlamentares, o presente projeto, se submetido à votação, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Desenvolvimento Econômico**, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recendo parecer favorável das citadas comissões, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros

⁵ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de junho de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Folha
21 @
Câmara Municipal
de Jacareí

Encaminhe-se às Comissões para tramitação

Jacareí, 19/06/2015

ARILDO BATISTA
Presidente

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos
À Secretaria, para providências

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



PARECER DA COMISSÃO 8-CSDHC
SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PLL Nº 048/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
EDGARD SASAKI (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C

RC
Folha

230

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 4-CECE **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

PLL Nº 048/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha
245
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 7-CDE **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PLL Nº 048/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha

25 @

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLL Nº 048/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: Embora o parecer jurídico nº 196.1 /2024/SAJ/WTBM assinado pelo Wagner Baccaro tenha fundamentadamente concluído que: "(...) **esta não apresenta impedimentos para tramitação**, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto a ser apreciado** pelos Nobres Vereadores (...)". Foi apresentada nova consideração pelo Jorge Céspedes concluindo que: "a jurisprudência entende pela impossibilidade de tal proposta na esfera municipal. Há 2 projetos similares que foram arquivados", anexando, para justificar esse último apontamento, cópia do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000.

**PARECER DA CCJ – Fls. 2/3**

Em síntese, esse projeto de lei do legislativo pretende assegurar às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

A justificativa para a inconstitucionalidade da norma é baseada na possível violação decorrente da competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital para legislar sobre a matéria.

No entanto, em consulta a outras decisões jurisprudenciais aplicadas em outras ações de inconstitucionalidade sobre a mesma questão de direito, vimos que foi reconhecida a competência dos municípios para legislar sobre direito de meia-entrada, desde que a norma geral já estivesse implementada pelo Estado e/ou pela União. E, essa situação se verifica no caso específico, já que temos no Estado de São Paulo, vigentes as Leis n°s 7.844/1992 e 14.729/2012 e, em âmbito nacional a Lei n° 10.471/2003, todas versando sobre direito de meia-entrada.

Assim sendo, é reconhecido tanto pela norma, que não proíbe, quanto pelo entendimento jurisprudencial que pode a legislação municipal versar sobre o direito de meia-entrada, para estender ou regulamentar de forma complementar norma já existente. Senão vejamos algumas citações abaixo:

*“Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Votorantim n° 2.225/2011. **Concessão do pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede pública e particular municipal, nos espetáculos artísticos, esportivos e culturais. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação improcedente.**” (Ementa resumida do Acórdão da ação n° 2071509-59.2020.8.26.0000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA CCJ – Fls. 3/3

“(...) Todavia, não assiste razão ao autor no que tange à impugnação ao art. 6º da lei em debate, que concede aos “doadores regulares de sangue” o benefício do “pagamento de meia-entrada, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos, ou que tenham parceria, da administração pública de Nazaré Paulista”. Cabe de antemão reconhecer o entendimento pacificado pela Excelsa Corte de que os Tribunais Estaduais podem realizar o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que sejam de reprodução obrigatória pela Carta Estadual.” (Parte da decisão do Acórdão da ação nº 3001930-02.2023.8.26.0000).

No mais, além de todo o exposto acima, é importante também considerar que a o entendimento da jurisprudência utilizado para basear o não prosseguimento pelo departamento jurídico desta casa diz respeito a norma que pretendia criar lei municipal para “assegurar o livre ingresso de todos os idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona”. Diferente do que se pretende com o PLL nº 048/2024, cuja intenção é estender um direito de desconto, já regulamentado, para um único dia comemorativo.

Desta forma, fica demonstrado o entendimento pacificado de que o município é considerado competente para legislar sobre o direito de meia-entrada e, que por essa razão e pelos fundamentos expostos, o presente relatório conclui que a propositura discriminada em epígrafe está apta para seu prosseguimento e votação em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SOL
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025

Data: 19/03/2025 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luis Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pela Senhora Tatiana Martino, Coordenadora de Projetos da ONG Espaço Mulher, que vai tratar do tema "Programa: De mãos dadas com Elas";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Eleição para a composição da Procuradoria da Pessoa com Deficiência, conforme inscrição prévia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLL nº 48/2024 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... JEAN ARAÚJO PP
- 2... JUEX ALMEIDA PP
- 3... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 4... MARCELO DANTAS PODEMOS
- 5... MARIA AMÉLIA PSDB (LEITURA DA BÍBLIA)
- 6... NETHO ALVES PL
- 7... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 8... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SOL
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 7ª S.O. - 19/03/2025 - fls. 02/02

9. ... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR PL
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
11. DANIEL MARIANO PL
12. GABRIEL BELÉM PSB
13. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
FELIPE SANTOS DE LIMA
Data: 14/03/2025 13:41:00-0300
Verifique em <https://validar.ic.gov.br>

gov.br

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

288

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 · 1C · P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 48/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

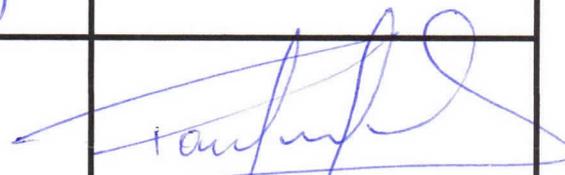
Assunto: Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. JEAN ARAÚJO	X			
2. JUEX ALMEIDA	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARCELO DANTAS	X			
5. MARIA AMÉLIA	X			
6. NETHO ALVES	X			
7. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
8. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	X			
9. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
10. DANIEL MARIANO	X			
11. GABRIEL BELÉM	X			
12. HERNANI BARRETO	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Sem emendas. Oportunidade

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
19/03/2025	Favoráveis 12	Contrários 0	APROVADO
	Abstenções 0	Ausências 0	


PAULO LUÍS SANTOS
Presidente